



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº 310

Sexta-feira, 27 de abril de 2018

LEI N.º 703/2018

"Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, e instituiu o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos Art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, bem como o Art. 106 da Lei nº 8.078/90.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;
I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º - fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.
- II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos Consumidores;
- III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à Assistência Jurídica e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;
- VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de Ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de formar a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-as pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos dos art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XII - Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XIII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

IXV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV - Encaminhar a Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva.
- II - Setor de atendimento ao consumidor.
- III - Serviço de Fiscalização.
- IV - Setor de Educação ao Consumidor.
- VI - Setor de Assessoria Jurídica.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo e os serviços por Chefes. Parágrafo Único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais podendo ser auxiliados por estagiários.

Art. 8º O Coordenador executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Parágrafo Único. A presente estrutura pode ser alterada, desde que sejam preservadas as funções de fiscalização, atendimento e assessoria Jurídica.

Art. 10º O poder Executivo Municipal disporá dos bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON.

Art. 11 Fica Instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Sexta-feira, 27 de abril de 2018

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº 310

II – Administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90.

V – Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com o Município de Anaurilândia, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VII – examinar e aprovar projetos de caráter científico e pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 12. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – O coordenador municipal do PROCON e membro nato;

II – Um representante da Secretaria da Educação;

III – Um representante da Vigilância Sanitária;

IV – Um representante da Secretaria da Fazenda;

V – Um representante do Poder Executivo Municipal;

VI – Um representante da Secretaria de Agricultura;

VII – Um representante dos fornecedores;

VIII – Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90, se existentes.

IX – Um representante da OAB;

X – Ouvidor Geral do Município.

§ 1º O COONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Deveram ser asseguradas a participação dos representantes do Ministério Público Estadual e da defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificativa, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art.13. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único – As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, como objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, no at. 11, desta Lei.

Art. 15. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Anaurilândia.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Anaurilândia;

II – Na promoção de atividades educativas, culturais e científicas e na edição de material informativo relacionando à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse coletivo.

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados como objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. Nº. 2.181/90);

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que se tratamos artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de junho de 1985;

II – Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único, ambos da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em tempo de ajustamento de conduta;

III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – As doações de pessoais físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – Outras receitas que vierem ser destinadas ao Fundo.

Art.17. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo máximo de 10 (dez) dias ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 002

Edição: nº 310

Sexta-feira, 27 de abril de 2018

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar trimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 18. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, a ser localizada no Município de Anaurilândia, podendo se reunir extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, ao PROCON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

ART. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientista e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentais do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispoendo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 26 de Abril de 2018.

EDSON STEFANO TAKAZONO

Prefeito Municipal

ANEXO I - LEI 703/2018

TABELA I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS			
CARGO	QTDE	SÍMBOLO	REQUISITOS
ASSESSOR	01	DAS 2	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NA OAB.

LEI COMPLEMENTAR N.º 045/2018.

"Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar 040/2017, no que diz respeito ao Cargo de Médico"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, **EDSON STEFANO TAKAZONO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o Anexo I, Tabela II, da Lei Complementar 040/2017, no que diz respeito ao Cargo de Médico, que passam a vigorar, em conformidade com o anexo desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 10 DE ABRIL DE 2018

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

ANEXO I TABELA II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	PADRÃO	C/H/S	COEF	VAGAS	REQUISITOS
Médico	V	20	3,5	5	Curso Superior Completo com Registro no CRM
		40	7		

LEI COMPLEMENTAR N.º 045/2018.

"Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar 040/2017, no que diz respeito ao Cargo de Médico"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, **EDSON STEFANO TAKAZONO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o Anexo I, Tabela II, da Lei Complementar 040/2017, no que diz respeito ao Cargo de Médico, que passam a vigorar, em conformidade com o anexo desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 10 DE ABRIL DE 2018

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

ANEXO I TABELA II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	PADRÃO	C/H/S	COEF	VAGAS	REQUISITOS
Médico	V	20	3,5	5	Curso Superior Completo com Registro no CRM
		40	7		



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Sexta-feira, 27 de abril de 2018

Ano: 002

Edição: nº 310

LEI Nº 704/2018

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a contratar pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAUROLÂNDIA/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para provimento de vagas em conformidade com o anexo único desta Lei.

§ 1º As contratações previstas neste artigo terão validade até o dia 31 de dezembro de 2018.

§ 2º As contratações ora autorizadas deverão ser precedidas de processo seletivo, mesmo que simplificado, a ser realizado pela Administração Municipal.

Art. 2º Os servidores contratados em decorrência da presente Lei serão vinculados ao regime geral de previdência social, nos termos do §13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 3º Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto nº. 70.436/72;

II - ter, à data da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima de 70 (setenta) anos incompletos.

III - ter votado nas últimas eleições ou justificado a ausência;

IV - estar quites com o serviço militar obrigatório, quando do sexo masculino;

V - gozar de boa saúde física e mental, comprovado por atestado médico;

VI - possuir escolaridade mínima de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Nas contratações previstas no caput do artigo 1º desta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I - fixação de remuneração com base na referência inicial do referido cargo, prevista no Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Anaurilândia

II - prestação de horas semanais de trabalho correspondente às previstas para as funções a serem desempenhadas;

III - adicionais e vantagens inerentes aos servidores, excetuando as de cunho exclusivo dos servidores efetivos.

Art. 4º É vedado atribuir ao contratado, funções ou serviços alheios ao prescrito no anexo único desta Lei, bem como designações especiais, exceto as compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 5º O pessoal contratado por força desta lei deverá prestar serviços dentro do território municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do exercício de 2018, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAUROLÂNDIA/MS, 24 de ABRIL DE 2018.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO - LEI 704-2018

LOTAÇÃO: SEDE DO MUNICÍPIO				
CARGO	VAGAS	C/H/S	VENC. BASE R\$	REQUISITOS
MÉDICO GENERALISTA ESF	02	40	De acordo com o Plano de carreira e remuneração do Município.	Graduação em Medicina Inscrição no CRM-MS
FONOAUDIÓLOGO	01	40	De acordo com o Plano de carreira e remuneração do Município.	Graduação em Fonoaudiologia e inscrição no CREFONO

LEI Nº 704/2018

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a contratar pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAUROLÂNDIA/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para provimento de vagas em conformidade com o anexo único desta Lei.

§ 1º As contratações previstas neste artigo terão validade até o dia 31 de dezembro de 2018.

§ 2º As contratações ora autorizadas deverão ser precedidas de processo seletivo, mesmo que simplificado, a ser realizado pela Administração Municipal.

Art. 2º Os servidores contratados em decorrência da presente Lei serão vinculados ao regime geral de previdência social, nos termos do §13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 3º Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto nº. 70.436/72;

II - ter, à data da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima de 70 (setenta) anos incompletos.

III - ter votado nas últimas eleições ou justificado a ausência;

IV - estar quites com o serviço militar obrigatório, quando do sexo masculino;

V - gozar de boa saúde física e mental, comprovado por atestado médico;

VI - possuir escolaridade mínima de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Nas contratações previstas no caput do artigo 1º desta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I - fixação de remuneração com base na referência inicial do referido cargo, prevista no Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Anaurilândia

II - prestação de horas semanais de trabalho correspondente às previstas para as funções a serem desempenhadas;

III - adicionais e vantagens inerentes aos servidores, excetuando as de cunho exclusivo dos servidores efetivos.

Art. 4º É vedado atribuir ao contratado, funções ou serviços alheios ao prescrito no anexo único desta Lei, bem como designações especiais, exceto as compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 5º O pessoal contratado por força desta lei deverá prestar serviços dentro do território municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do exercício de 2018, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAUROLÂNDIA/MS, 24 de ABRIL DE 2018.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO - LEI 704-2018

LOTAÇÃO: SEDE DO MUNICÍPIO				
CARGO	VAGAS	C/H/S	VENC. BASE R\$	REQUISITOS
MÉDICO GENERALISTA ESF	02	40	De acordo com o Plano de carreira e remuneração do Município.	Graduação em Medicina Inscrição no CRM-MS
FONOAUDIÓLOGO	01	40	De acordo com o Plano de carreira e remuneração do Município.	Graduação em Fonoaudiologia e inscrição no CREFONO



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Sexta-feira, 27 de abril de 2018

Ano: 002

Edição: nº 310

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2018

Nos termos do Art. 4º, inciso XX da Lei Federal nº 10.520/02 e suas alterações, o(a) Pregoeiro(a) Municipal de Anaurilândia-MS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, concluído os trabalhos de abertura, julgamento e classificação de habilitação e proposta(s) apresentada(s) ao presente certame, tendo por base o resultado classificatório antes apresentado pela equipe de apoio, decidiu por adjudicar o objeto da presente licitação ao(a) licitante classificado(a):

Vencedor(es):

B.A.MARQUES & CIA LTDA ME

CNPJ: 15.310.799/0001-00

COM VALOR TOTAL DE: R\$ 6.621,50 (seis mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

JOSÉ RONALDO ALVES ESTEVES EIRELI ME

CNPJ: 24.396.567/0001-97

COM VALOR TOTAL DE: R\$ 10.679,48 (dez mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Anaurilândia - MS, 25 de Abril de 2018.

Luciana Kaiber Moraes Alves da Silva

PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018

Nos termos do Art. 4º, inciso XX da Lei Federal nº 10.520/02 e suas alterações, o(a) Pregoeiro(a) Municipal de Anaurilândia-MS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, concluído os trabalhos de abertura, julgamento e classificação de habilitação e proposta(s) apresentada(s) ao presente certame, tendo por base o resultado classificatório antes apresentado pela equipe de apoio, decidiu por adjudicar o objeto da presente licitação ao(a) licitante classificado(a):

Vencedor(es):

B.A.MARQUES & CIA LTDA ME

CNPJ: 15.310.799/0001-90

COM VALOR TOTAL DE: R\$ 28.569,29 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos).

JOSÉ RONALDO ALVES ESTEVES EIRELI ME

CNPJ: 24.396.567/0001-97

COM VALOR TOTAL DE: R\$ 31.118,03 (trinta e um mil, cento e dezoito reais e três centavos).

Anaurilândia - MS, 26 de Abril de 2018.

Luciana Kaiber Moraes Alves da Silva

PREGOEIRA

